

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/032857

RECORRENTE: RIVANILDO MARINHO VARELO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E336004129

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º da Resolução 900/22 CONTRAN e seus incisos. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento na Resolução CONTRAN 918/2022, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que a recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução 900/2022 – CONTRAN. Desta forma, ou apresentou fora do prazo, ou não se encontra comprovada a legitimidade, ou não existe assinatura do recorrente e ou de seu representante legal, ou não existe o pedido ou este é incompatível com a situação fática. É o relatório.

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertinente à tempestividade. Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR'S, sabendo que o prazo para apresentação de Recurso era datado de **12/03/2025** e o Recorrente só protocolizou o apelo na data de **11/04/2025**, **pelo que considero a apresentação do recurso flagrantemente intempestiva, diante das informações declinadas acima**, o que evidencia que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (**artigo 14 da Resolução 918/2022 do CONTRAN**).

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº E336004129 mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **RIVANILDO MARINHO VARELO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E336004129** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de MARÇO de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI